LEI 1.642, DE 27 DE AGOSTO DE 1996

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1°. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2°. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;
II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
III - aprovar a política Municipal de Assistência Social;
IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
V - propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistências prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as atividades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
X - zelar pela efetiviação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
XI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
XIII - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3°. - 0 Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte composição:

I - **do Governo Municipal**:

a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;

b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 0l representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural;

d) 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

e) 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

II - **dos prestadores de serviço**:

a) 01 representante das creches municipais;
b) 01 representante da Sociedade Beneficente Feminina-SBF;

III - **dos representantes dos profissinais da área:**
a) - 01 representante dos Assistentes Sociais;

IV - **dos representantes dos usuários:**

01 representante dos aposentados;
01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
01 representante do COMENAC.

1° - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo das mesma categoria representativa.

2° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4°. - 0s membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das entidades representadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - 0s representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5°. - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pela disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão automaticamente excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - 0 Conselheiro poderá ser excluído se faltar com o decoro em sua atuação no Conselho, por deliberação favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros;

IV - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

V - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, sendo proibido o voto por procuração;

VI- 0 Conselheiro suplente terá direito a voz em todas as reuniões, mas somente votará na ausência do titular;

VII - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6°. - 0 Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS elegerá, entre seus pares, uma coordenação com a seguintes configuração:

a) Presidente:
b) Vice-Presidente;
c) Secretário.

Parágrafo Único - 0 mandato desta coordenação será de um ano, sendo permitida uma recondução

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7°. - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;
II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
III - As reuniões instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta dos seus membros;

IV - As decisões serão tomadas pelas maioria dos membros presentes

Art. 8°. - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9°. - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades represetnativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades representadas no Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação com, no mínimo, 3 (três) dias.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 12 - 0 Poder Público Municipal prestará apoio administrativo e de infra-estrutura necessários ao funcionamento do CMAS.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal tomará, através de sua Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, providências visando a instalação do CMAS.

Art. 14 - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, este realizará, juntamente com o Poder Executivo Municipal, em caráter extraordinário, a 1ª. Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no art. 43 da Lei 4.320, de 16/03/64.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Francisco, 27 de agosto de 1996

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal